



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura

De Brasília, envia, cordialmente,
ANTUNES DE OLIVEIRA
Deputado Federal
Câmara Federal - Anexo III Gua 31
70.000 - Brasília - D. F.

PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 1976
(DO SR. JORGE PAULO)

"Estabelece normas sobre as sociedades arrecadadoras de direitos autorais referentes à reprodução e execução de obras musicais e dá outras providências".

RELATOR: Sr. ÁLVARO VALLE

RELATÓRIO

Quer o digno Deputado Jorge Paulo, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, introduzir, no sistema vigente de distribuição dos direitos autorais provenientes da execução ou reprodução de composições musicais, o critério da uniformidade remuneratória, qualquer que seja o ritmo e o gênero melódico. Demais, procurando assegurar a execução da lei projetada, cuida o Autor de cominar penalidades aos eventuais infratores variando da multa à cassação de funcionamento da sociedade responsável.

Os fundamentos da iniciativa em apreço - como afirma a justificacão - lastream-se no argumento de existir, atualmente, critério arbitrário de distribuição do produto arrecadado, posto que sujeito ao arbítrio exclusivo das entidades arrecadadoras.

Coube à douta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos temas preliminares atinentes à constitucionalidade, juridicidade e adequação técnico-legislativa.

Incumbe-nos, agora, o exame do mérito.

VOTO

De fato, há o risco da prática apontada na



justificação do Projeto de se discriminarem as composições executadas ou reproduzidas, segundo o gênero.

Diz bem o Autor: "Assim, um compositor de samba, por exemplo, recebe mais que um autor de baião, de valsa ou outro ritmo. Essa discriminação, ao nosso ver, é totalmente descabida, prejudicando sensivelmente os direitos de muitos compositores populares."

Ocorré que, não raras vezes, o compositor, ao entregar à edição uma partitura de música em compasso Binário e acompanhamento sincopado, denomina-a maxixe ou batuque, por exemplo. E, só por isso, embora, na essência, a composição não passe de samba, pode ele obter, na partilha, quinhão inferior.

Acreditamos que a iniciativa merece acolhida quanto ao seu conteúdo. Atendemos às judiciosas considerações do parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, cujas emendas adotamos, para consubstanciá-las no substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 1977.

Deputado ÁLVARO VALLE



S U B S T I T U T I V O

ao PROJETO DE LEI Nº 2.657, DE 1976

"Dá nova redação ao item IV do art. 177 da Lei nº 5.988, de 10 de dezembro de 1973".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O item IV do art. 117 da Lei nº 5.988, de 10 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 -

IV - fixar normas para a unificação dos preços, sistema de cobrança e distribuição de direitos autorais, vedada, quanto às composições musicais, a discriminação valorativa em decorrência do gênero respectivo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 1977.

Deputado ALVARO VALLE